



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT.

Sessão de 13 de outubro de 1988.....

ACÓRDÃO Nº 103-08.713

Recurso nº 51.171 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1983 a 1986

Recorrente INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS C. G. LTDA

Recorrid DRF em SÃO PAULO - SP

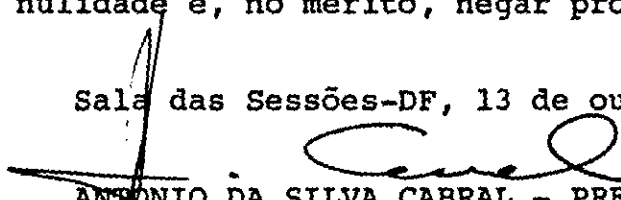
IRPJ - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITAS - PIS/DE-  
DUÇÃO

Por força do princípio da decorrência, o que ficar decidido no processo principal será mantido no processo decorrente.

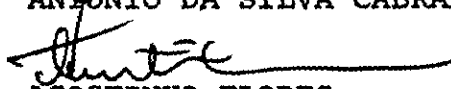
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS C. G. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 13 de outubro de 1988.

  
ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NA  
CIONAL

14 OUT 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 51.171

Acórdão nº 103-08.713

Recorrente: INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS C.G. LTDA

R E L A T Ó R I O

INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS C. G. LTDA., empresa sediada na cidade de São Paulo-SP, inscrita no CGC sob o número 61.491.908/0001-30, não se conformando com a decisão de fls.185/189, recorre a este Conselho para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Trata-se de processo decorrente, conforme consta do auto de infração de fls. 161, para cobrança de PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda, nos seguintes termos:

"DESCRIÇÃO DO ILÍCITO TRIBUTÁRIO: mediante ação commissivo-dolosa consistente na adulteração do conteúdo verdadeiro de comprovante de suas escritas fiscal e comercial, pela inscrição, nas vias-fixas das notas fiscais, notas fiscais-faturas inclusive as de serviços, emitidas, de valores ~~veramente~~ inferiores aos constantes das correspondentes primeiras-vias, a Fiscalizada objetivou alcançar a redução irregular do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - Regime de lucro, através da minoração faltosa dos lucros líquido e real, em evidente detrimento do elementar direito do Erário à receita desse Tributo, dessa forma praticando a fraude-fiscal (redução dolosa de montante de imposto) por meio de falsidade ideológica (adulteração de conteúdo de documento), acarretando ainda, o recolhimento a menor da Contribuição ao PIS- Dedução IRPJ, conforme o resumo abaixo:

| EXERCÍCIO | IMPOSTO CALCULADO EM ORIN | ALÍQUOTA % | CONTRIBUIÇÃO DO PIS EM ORIN | OTIN DE CONVERSÃO | CONTRIBUIÇÃO DE VIDA AO PIS EM Cz\$ |
|-----------|---------------------------|------------|-----------------------------|-------------------|-------------------------------------|
| 1983      | 7.121,83                  | 5          | 356,09                      | 105,45            | 37.549,69                           |
| 1984      | 16.615,58                 | 5          | 830,78                      | "                 | 87.605,75                           |
| 1985      | 19.918,15                 | 5          | 995,91                      | "                 | 105.018,71                          |
| 1986      | 34.473,25                 | 5          | 1.723,66                    | "                 | 181.759,95                          |
| TOTAL     | 78.128,81                 | 5          | 3.906,44                    | "                 | 411.934,10                          |

Acórdão nº 103-08.713

Em sua defesa solicitou a empresa, preliminarmente, que este processo fosse anulado, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em segundo lugar, não haveria subsunção dos fatos à norma, pois a infração descrita no processo principal não existiu. Terminou solicitando lhe fosse concedida a possibilidade de aproveitamento dos benefícios do art. 72 do da Lei nº 7.450/85.

As fls. 170/172 foi inserida a informação fiscal, propondo-se a manutenção do auto.

A empresa apresentou pedido de revisão, em face do advento do Decreto-lei nº 2.303, de 21.11.86.

O Delegado da Receita Federal indeferiu o pedido e a impugnação, pelos seguintes fundamentos:

"Considerando que o processo tramitou regularmente;

Considerando que a decisão de Primeira Instância desta DRF, no processo principal (fls. ), concluiu pela manutenção do lançamento, face à total ausência de provas para afastar a exigência;

Considerando que a contribuição ao PIS é calculada com base no imposto de renda devido, observando-se os mesmos moldes e prazos estabelecidos para aquele imposto, conforme disposições da Portaria do MF nº 0001 de 02.01.84;

Considerando que a manutenção da infração principal, no caso, omissão de receita, implica na manutenção do seu reflexo, ou seja, a contribuição ao PIS;

Considerando que os casos de extinção de processo, previstos no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, não se aplicam à espécie por se tratar de processo administrativo fiscal, regido pelo Decreto 70.235/72 e pelo Código Tributário Nacional, instituído pela Lei 5.172/66;

Considerando a incompatibilidade existente entre anistia e fraude determinada pelo Código Tributário Nacional, artigo 180, inciso I;

Considerando que o pedido de diligências e perícias feito pela impugnante, não encontra respaldo para o deferimento, visto deixar de apresentar as razões, provas e pontos de discordância, como dispõe o artigo 17 e seu § único, do Decreto 70.237/72;

Acórdão nº 103-08.713

Considerando tudo o mais que do processo consta, tomo conhecimento da impugnação, por tempestiva, para no mérito INDEFERIR-LA, mantendo o auto de infração impugnado.

Nos termos da Portaria nº 102, de 24.02.77, do Ministro da Fazenda, determino a remessa de cópia dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para providências de sua alçada."

No recurso voluntário a autuada levantou a preliminar de nulidade da decisão, por cerceamento do direito de defesa e terminou com o seguinte pedido:

"Isto posto, ao contar, em tudo, com os doutos suplementos desse Egrégio Colegiado e dessa Douta Câmara, roga que as razões expendidas na impugnação e no recurso interposto no processo principal sejam consideradas como parte integrante deste apelo. E que, tudo examinado, sejam anulados ab initio o processo principal, a este processo, por NULIDADE INSANÁVEL que dimanava do cerceamento ao direito de defesa, a defluir de todos os atos do processo.

Caso, porém, não seja o pedido atendido, observa que, diante das razões em prol da empresa Recorrente, que seja dado provimento ao presente RECURSO VOLUNTÁRIO ainda que, para tanto, se converta, inicialmente, o julgamento em diligência com o fito de apurar, pelo menos com pertinência às Notas Fiscais juntadas, a exatidão dos valores nelas constantes.

Roga, ademais, que sejam examinadas todas as razões do Recorrente, e deferidas aquelas em prol da amplitude do direito de defesa. E, mais que lhe seja autorizado, desde já, aditar o presente Recurso, caso se faça necessário; a juntar documentos; e a apresentar memoriais, assim como sustentar, oralmente, perante este Egrégio Conselho."

Juntou cópia do recurso apresentado no processo principal.

↓ É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator.

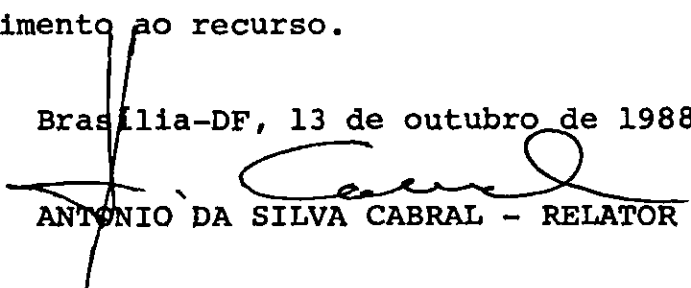
O recurso preenche os requisitos para sua apresentação.

Quanto ao mérito, sendo o presente processo decorrência do processo nº 13814/002.519/86-99, no qual se verificou omissão de receitas por parte da empresa e, por outro lado, tendo esta Câmara reconhecido a existência dessa omissão perpetrada com fraude, mediante o sistema conhecido como "notas calçadas", em sessão realizada no dia 11.10.88....., conforme consta do Acórdão nº 103-08.678., segue-se que o presente processo have  
rá de ter a mesma sorte do principal.

Junta-se cópia da decisão deste Colegiado, no processo principal, que contém a motivação necessária para o não aco  
lhimento do presente recurso, por força do princípio da decorrência.

Por todo o exposto, voto no sentido de se rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, por se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 13 de outubro de 1988.

  
ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR